



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.241-A, DE 2025

(Do Sr. General Pazuello)

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. São princípios orientadores desta Lei:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a separação dos presos por grau de periculosidade;
- III – a eficiência na gestão prisional;
- IV – a promoção da reintegração social; e
- V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com o objetivo de:

- I – organizar, padronizar e modernizar a execução penal no Brasil;



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

II – promover a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas;

IV – assegurar a disponibilidade efetiva de atividade laborativa para presos de baixa periculosidade;

V – fortalecer os mecanismos de reintegração social;

VI – aprimorar a governança, a fiscalização e o financiamento do sistema prisional.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, com a finalidade de padronizar nacionalmente a categorização de pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade.

Art. 4º A classificação dos presos conforme seu grau de periculosidade será realizado por equipe multidisciplinar designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando os seguintes critérios:

I – natureza do crime praticado;

II – reincidência criminal;

III – vinculação a organizações criminosas;

IV – conduta carcerária e disciplina;

V – avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* servirá, entre outras finalidades, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, nos termos do art. 6º.

Art. 5º Os presos serão classificados em três categorias, para os fins a que se refere o art. 4º:

I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos e autores de crimes de menor potencial ofensivo;



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

II – média periculosidade: reincidentes ou autores de crimes moderadamente graves;

III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas, autores de crimes hediondos ou praticados com grave ameaça ou violência.

Art. 6º A alocação dos presos deverá observar a seguinte correspondência com a classificação de periculosidade:

I – os de baixa periculosidade serão destinados a unidades sob gestão por parcerias público-privadas, com foco em trabalho, qualificação e disciplina;

II – os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos prisionais estaduais;

III – os de alta periculosidade serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 7º Fica autorizada a participação da iniciativa privada, por meio de contratos públicos específicos, para a manutenção, a segurança e a administração de unidades prisionais destinadas exclusivamente à custódia de presos de baixa periculosidade.

Art. 8º Os contratos de que trata o art. 7º deverão observar o disposto na LEI 11.079/2004 e prever, no mínimo:

I – metas de reintegração social e redução da reincidência;

II – padrões mínimos de dignidade humana e segurança;

III – indicadores de desempenho vinculando a remuneração do parceiro privado;

IV – disponibilização obrigatória e imediata de informações acerca da execução do contrato quando solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelos Tribunais de Contas competentes;

V – vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, de segurança interna ou de decisão judicial.



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

Art. 9º Os presos de baixa periculosidade que se envolverem em atividades laborativas estruturadas terão as penas remidas na proporção de 1 (um) dia de trabalho por 2 (dois) dias de pena.

Art. 10. O regime de trabalho mencionado no art. 9º observará:

I – a formação técnica e profissional do apenado;

II – a celebração de parcerias com empresas privadas e instituições públicas para oferta de atividades laborais, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas contratadas;

III – a remuneração proporcional, com destinação de parte dos valores recebidos à indenização de vítimas e ao custeio de despesas pessoais do preso.

Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP, com as seguintes atribuições:

I – consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – Integrar as informações com os órgãos do Poder Judiciário, defensorias públicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça criminal; e

III – assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 13. A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural e funcional que compromete a segurança pública e a dignidade humana. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil abriga mais de 835 mil pessoas privadas de liberdade, com uma taxa de ocupação ultrapassando em muito a capacidade instalada. Além disso, quase 25% dos presos são provisórios, e um número considerável dos que cumprem pena em regime fechado reincidem após o cumprimento da pena. O atual modelo, centrado em uma gestão homogênea e desarticulada entre os entes federativos, tem se mostrado incapaz de separar adequadamente os apenados por grau de periculosidade, o que agrava a influência das facções criminosas sobre o sistema e compromete a função ressocializadora da pena.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de três instrumentos estruturantes e complementares: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). Esses sistemas visam organizar a execução penal em escala nacional, separar os presos por grau de periculosidade com base em critérios técnicos objetivos e assegurar a transparência e o controle público sobre a execução das penas. Diferentemente do que já se faz hoje, o projeto propõe uma integração federativa vinculante entre os entes, com regras claras de alocação de presos, padronização das classificações e metas específicas de desempenho e ressocialização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui, atualmente, sistema de monitoramento eletrônico da execução penal e cadastro de presos, mas sem força normativa suficiente para impor a separação sistemática por grau de periculosidade ou vincular as decisões de gestão prisional à



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

classificação de risco penal. Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de sistema próprio, consolida dados sobre segurança pública, sistema prisional e drogas, mas não possui um sistema específico para a reclassificação periódica de apenados com base em laudos técnicos interdisciplinares. O SINCRIP e o SINAEP, previstos nesta proposta, inovam ao preverem equipes multidisciplinares obrigatórias, revisões semestrais e interoperabilidade entre os sistemas do Executivo, Judiciário, Ministério Público e Defensorias Públicas.

Além disso, o projeto introduz um novo modelo de gestão de presídios para apenados de baixa periculosidade, autorizando parcerias público-privadas (PPPs) com foco em trabalho, qualificação profissional e disciplina. Estudos nacionais e internacionais demonstram que regimes penais com disponibilidade de laborterapia e parcerias com o setor privado têm impacto direto na redução da reincidência e na reintegração social. O projeto garante que os contratos de PPPs tenham metas de reintegração social, fiscalização externa obrigatória e vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, preservando as garantias constitucionais.

A inovação normativa também alcança o regime de trabalho prisional. A proposta reforça o modelo da remição de pena pelo trabalho com critérios mais objetivos e proporcionais (1 dia de trabalho para 2 dias de pena), vinculando a atividade laboral à qualificação técnica, à remuneração proporcional e à destinação de parte do valor recebido à reparação de vítimas. Trata-se de um avanço frente ao modelo atual da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a remição, mas não impõe parâmetros de desempenho e de governança institucional, tampouco diferencia de forma operacional os presos por periculosidade.

O projeto busca, nesse contexto, alinhar a execução penal brasileira a padrões internacionais de gestão penitenciária, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reinserção social, sem renunciar à firmeza no combate ao crime organizado e da responsabilização proporcional e eficaz dos apenados. O Estado precisa recuperar o controle do sistema prisional, e isso se faz com inteligência, disciplina, articulação federativa e coragem institucional.



* C D 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *

Cabe, ainda, um esclarecimento final acerca de ponto importante do projeto. Enquanto o texto da atual Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984) — especialmente nos artigos 5º a 9º-A — trata da classificação individualizadora do condenado com foco na execução penal personalizada, considerando aspectos da personalidade, condições sociais e criminais para fins de acompanhamento da pena e eventual progressão ou regressão de regime, este projeto de lei propõe uma classificação de risco penal baseada estritamente no grau de periculosidade do preso. A LEP busca traçar um perfil individual para melhor aplicar medidas de ressocialização, enquanto o PL cria categorias objetivas (baixa, média e alta periculosidade) para orientar diretamente a alocação em estabelecimentos penais diferenciados, com vistas à segurança, segregação e gestão mais eficiente do sistema prisional. Portanto, enquanto a LEP prioriza a personalização da execução, o PL prioriza a segregação funcional e o fortalecimento da segurança institucional. Em resumo, um texto complemento o outro e quem ganha com a medida é a sociedade.

Em função desses argumentos, solicitamos apoio aos demais Pares para aprovação deste projeto de lei dos mais importantes para a segurança pública do nosso País.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO



* C D 2 2 5 0 4 2 8 7 1 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/2008/lei-11671-8-maio-2008-
575046norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11671-8-maio-2008-575046norma-pl.html)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello, institui três novos sistemas nacionais voltados à execução penal no Brasil: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). A proposição também disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas (PPPs), buscando modernizar e tornar mais eficiente o sistema prisional brasileiro.

O artigo 1º estabelece o escopo da Lei, instituindo os três sistemas nacionais mencionados e elencando, como princípios orientadores, a dignidade humana, a separação dos presos por periculosidade, a eficiência na gestão prisional e a promoção da reintegração social.

O artigo 2º trata especificamente do SINAPE, prevendo sua finalidade de organizar, padronizar e modernizar a execução penal, além de permitir



* C D 2 5 6 9 0 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

a gestão de estabelecimentos penais por meio de PPPs e assegurar a oferta de trabalho para presos de baixa periculosidade.

Por sua vez, o artigo 3º institui o SINCRIP, que visa à padronização da classificação dos apenados por grau de periculosidade em todo o território nacional.

No artigo 4º, definem-se os critérios para essa classificação, como a natureza do crime, a reincidência e os vínculos com organizações criminosas, a serem aplicados por equipe multidisciplinar com revisão semestral obrigatória.

O artigo 5º divide os presos em três categorias: baixa, média e alta periculosidade, detalhando as características de cada uma.

O artigo 6º vincula a alocação dos presos à sua classificação, prevendo que os de baixa periculosidade sejam alocados em unidades sob PPPs, os de média em presídios estaduais e os de alta no sistema penitenciário federal.

O artigo 7º autoriza expressamente a participação da iniciativa privada na gestão de unidades para presos de baixa periculosidade, nos termos da legislação de PPPs.

O artigo 8º detalha os requisitos mínimos dos contratos de PPP, como metas de reintegração, indicadores de desempenho e vedação à terceirização de funções disciplinares e de segurança interna.

Os artigos 9º e 10º tratam da remição de pena pelo trabalho e das condições de execução do trabalho prisional, vinculando-o à formação técnica, à remuneração proporcional e à reparação de vítimas.

O artigo 11 institui o SINAEP, com atribuições voltadas à consolidação de dados, integração de sistemas e transparência ativa das informações sobre a execução penal.

O artigo 12 determina a readequação das unidades existentes aos critérios do SINCRIP no prazo de dois anos.

O artigo 13 delega ao regulamento a definição da estrutura, organização e funcionamento dos sistemas instituídos, respeitando os princípios constitucionais da separação de Poderes e do pacto federativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O artigo 14 fixa a entrada em vigor da lei após 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a crise estrutural do sistema prisional brasileiro, com superlotação, reincidência e influência de organizações criminosas. Defende a necessidade de reorganização federativa da execução penal, o uso de classificação técnica de risco, a criação de mecanismos de gestão moderna via PPPs e o fortalecimento da governança e transparência. O texto busca complementar a atual Lei de Execução Penal, com foco na segregação funcional e na eficiência institucional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de mérito e admissibilidade (art. 54 RICD).

Na CSPCCO, este Deputado foi designado relator em 12 de junho de 2025. Em 11 de agosto de 2025, foi apresentada uma primeira versão do relatório. A matéria foi retirada de pauta em 19 de agosto, a pedido, para aprimoramentos.

Apresentamos novas versões do parecer, sendo que a terceira, de 26 de agosto, já propunha um substitutivo para acolher a Emenda nº 1/2025. Em 2 de setembro de 2025, o projeto foi novamente retirado de pauta a nosso pedido para novas análises, sendo-nos devolvido no dia seguinte.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme despacho da Mesa Diretora e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que toca à alínea “f”, que trata do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança”. Observando o que reza o Regimento, a apreciação deste Relator limita-se à análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.241, de 2025.

A proposição representa um marco de modernização da execução penal no Brasil, ao propor a integração de dados, a padronização de critérios de gestão e a coordenação federativa das políticas penitenciárias. A criação do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP permitirá ao Estado planejar e executar políticas públicas de forma mais eficiente, com base em evidências e indicadores concretos, assegurando a transparência, a interoperabilidade e a governança cooperativa entre União, Estados e Distrito Federal. Trata-se de uma medida que fortalece a administração penitenciária e aprimora o controle público sobre o sistema prisional, reduzindo as falhas que, historicamente, têm favorecido a desorganização e a expansão do crime organizado.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen, 2023), o Brasil possui cerca de 835 mil pessoas privadas de liberdade, para pouco mais de 500 mil vagas. O déficit ultrapassa 300 mil, e a taxa média de ocupação atinge 167%, com mais de dois terços das unidades prisionais operando acima da capacidade máxima. Aproximadamente 40% dos detentos são presos provisórios, ainda sem condenação definitiva. Esse cenário, aliado à ausência de um sistema unificado de classificação de risco e de gestão técnica de vagas, contribui para o fortalecimento das facções criminosas, que encontram nas prisões um terreno fértil para o recrutamento de novos integrantes e a expansão de suas atividades ilícitas.



* C D 2 5 6 9 0 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Não obstante o excelente trabalho do autor, entendemos que o Projeto pode se valer de alguns aperfeiçoamentos. Foi nesse sentido que apresentamos substitutivo.

Assim, o substitutivo aprimora o texto original em alguns pontos específico. Primeiro, ao vedar expressamente a segregação de presos por facções criminosas, restabelecendo o controle estatal sobre as unidades prisionais. A separação e alocação de custodiados passam a observar critérios técnicos individualizados, baseados em avaliações interdisciplinares e evidências empíricas, reduzindo a violência e as tensões internas. A previsão de classificação dos apenados em três categorias, baixa, média e alta periculosidade, e a obrigatoriedade de revisão periódica reforçam a individualização da pena, princípio essencial da execução penal.

Outro ponto de destaque é a valorização das Polícias Penais, criadas pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, como órgão essencial à segurança pública. O texto reafirma que o exercício das funções coercitivas e de poder de polícia, como custódia, segurança, direção, escolta e disciplina, é indelegável e exclusivo das Polícias Penais, garantindo segurança jurídica à atuação desses profissionais. Ao mesmo tempo, autoriza a participação privada apenas em serviços auxiliares não coercitivos, como alimentação, limpeza, manutenção, apoio administrativo e logístico, observadas cláusulas de integridade, transparência e auditoria independente.

A criação da função de Monitor de Ressocialização é outro avanço relevante, pois permite o reforço operacional das unidades sem violar a competência exclusiva das Polícias Penais. Esses monitores atuarão sob supervisão direta da administração penitenciária, em atividades de apoio, educação, laborterapia e reintegração social, fortalecendo as ações voltadas à recuperação dos internos. Tal medida contribui para a profissionalização do ambiente prisional e para a melhoria das condições de trabalho dos servidores.

Com a implementação dos sistemas SINAPE, SINCRIP e SINAEP, será possível acompanhar em tempo real a execução penal, os incidentes disciplinares, os benefícios concedidos, a reincidência e as condições de cada

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

unidade, garantindo maior eficiência administrativa e controle das políticas penais. O compartilhamento de informações entre os entes federativos, respeitados os limites da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), permitirá a formulação de políticas públicas mais seguras, transparentes e orientadas por resultados.

O Substitutivo também preserva o caráter pedagógico do trabalho prisional, ao manter o critério atual de remição de pena de um dia de pena a cada três dias de trabalho, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. Essa proporção, além de respeitar o princípio da disciplina, reforça a importância do esforço individual do apenado no processo de ressocialização.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo procede, sempre que possível, com alterações à Lei de Execução Penal (LEP), em vez de criar uma lei autônoma como no projeto original. Dessa forma, visa fortalece a sistematicidade e a coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando que a Lei nº 7.210, de 1984 (LEP) é o diploma legal que codifica e estrutura a execução da pena no Brasil, fragmentar o conteúdo disciplinado nela resultaria em um sistema com dois diplomas legais centrais sobre o mesmo tema, o que poderia levar a antinomias (contradições), lacunas e dificuldades de interpretação por parte de juízes, promotores, defensores e gestores do sistema prisional. É uma decisão que visa exclusivamente zela pela segurança jurídica e pela organização sistemática do Direito.

Em síntese, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.241/2025 fortalece o papel do Estado na execução penal, consolida a autoridade das Polícias Penais, moderniza a gestão prisional e promove a transparência e a eficiência no uso dos recursos públicos, além de aprimorar a técnica legislativa. Trata-se de uma proposta tecnicamente consistente, juridicamente equilibrada e socialmente necessária, que alia segurança pública, respeito aos direitos humanos e valorização dos servidores penitenciários.

Diante do exposto, considerando os relevantes avanços trazidos pelo substitutivo, especialmente no fortalecimento da segurança pública, na valorização da Polícia Penal e na modernização da execução penal, voto, no mérito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre critérios de classificação de apenados, estabelecer parâmetros de participação da iniciativa privada, instituir o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre critérios de classificação de apenados, dispor sobre parâmetros de participação da iniciativa privada, instituir o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e dos arts. 6º-A ao 6º-C:

“Art. 5º-A. É vedada, em qualquer fase da execução penal e da custódia provisória, a classificação e a segregação de pessoas apenas por critério de filiação real ou suposta a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

§ 1º A separação intramuros deverá ser motivada, caso a caso, com base em avaliação técnica interdisciplinar e em critérios objetivos e individualizados, tais como:

I – proteção da integridade física do custodiado e de terceiros, diante de risco concreto e atual de violência;

II – necessidades específicas de saúde, inclusive doenças infectocontagiosas, saúde mental e deficiências;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

III – idade e outras condições de vulnerabilidade;

IV – natureza do delito, nas hipóteses legalmente justificadas;

V – regime prisional, fase processual, disciplina e conduta carcerária.

§ 2º É vedada a criação ou manutenção de alas, pavilhões, módulos ou arranjos espaciais que, pela sua composição, denominação ou prática, impliquem segregação por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.”

§ 3º A decisão de separação será formalmente motivada, comunicada ao Juízo competente e à defesa, e submetida a revisão periódica em prazos razoáveis definidos em regulamento.” (NR)

.....

“Art. 6º-A. A classificação das pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade, antecedentes e personalidade será realizada por equipe multidisciplinar, em apoio à Comissão Técnica de Classificação – CTC da unidade onde o preso encontre-se custodiado, designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando, ainda, os seguintes critérios:

I – natureza do crime praticado;

II – reincidência criminal;

III – vinculação a organizações criminosas;

IV – conduta carcerária e disciplina;

V – avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput servirá, entre outras finalidades na execução da pena, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, respeitadas as competências do Poder Judiciário.” (NR)

“Art. 6º-B. As pessoas privadas de liberdade serão classificadas em três categorias, para os fins a que se refere:

I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos, autores de crimes com pena total combinada até 6 (seis) anos;

II – média periculosidade: condenados pela prática de crimes não contemplados no inciso anterior;

III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas, reincidente em crimes com pena superior a 12 anos e os autores de crimes hediondos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

Parágrafo único. Enquadram-se também em média periculosidade, nos termos do inciso II, os condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e os condenados por crimes cuja pena cominada seja superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 12 (doze) anos, desde que não se enquadrem nos critérios de alta periculosidade definidos no inciso III.” (NR)

“Art. 6º-C. A alocação dos presos deverá observar a correspondência com a classificação de periculosidade, salvo os presos de alta periculosidade que serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, observadas as condições autorizadoras estabelecidas nesta.

Parágrafo único. Os presos de alta periculosidade que não se enquadram nas condições de transferência dispostas na Lei de Execução Penal cumprirão suas penas nos estabelecimentos penais, preferencialmente em local distinto dos demais.”(NR)

Art. 3º O Título I da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

Dos Sistemas Nacionais de Execução da Pena

Art. 9º-B. São princípios orientadores dos respectivos Sistemas:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a separação dos presos por grau de periculosidade;
- III – a eficiência na gestão prisional;
- IV – a promoção da reintegração social;
- V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 9º-C Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviços auxiliares não coercitivos: atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares, de apoio e suporte, sem exercício de poder de polícia ou de coerção estatal, tais como:

- a) limpeza, conservação e manutenção predial;
- b) alimentação e nutrição;
- c) lavanderia, logística interna de insumos, gestão de almoxarifado e de resíduos;
- d) suporte administrativo e de tecnologia da informação e manutenção de sistema de CFTV;
- e) prestação das assistências previstas na Lei de Execução Penal, inclusive as atividades educacionais, pedagógicas e de capacitação profissional, assistência ao trabalho, mediante mediação de inserção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

laboral extramuros e intramuros, assistência à saúde e social, terapia ocupacional;

f) apoio jurídico à Defensoria Pública, e outras de natureza análoga.

II – atividades coercitivas: aquelas que envolvem o exercício de poder de polícia, uso da força, restrição direta de liberdade, disciplina e sanção, segurança interna e externa, escolta, movimentação de custodiados, apuração, aplicação e lançamento em registro próprio de faltas disciplinares, classificação dos custodiados para orientar a individualização da execução penal, contenção e gerenciamento de rebelião, contenção de qualquer subversão da ordem interna, fuga, tentativa de fuga e outras previstas no art. 83-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984;

III – critérios técnicos individualizados: parâmetros objetivos, verificáveis e fundamentados, baseados em avaliação interdisciplinar, que considerem, entre outros:

- a) integridade física e riscos concretos de violência;
- b) necessidades de saúde, idade, condição de vulnerabilidade e deficiência;
- c) natureza do crime em hipóteses legalmente justificadas, regime prisional e fase processual, disciplina e conduta carcerária, vedados estigmas e discriminações;
- d) os dispostos nos artigos que compõem o Capítulo I do Título II desta Lei, no que trata da classificação.

Seção I

Do Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal – SINAPE

Art. 9º-D Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com a finalidade de planejar, integrar e coordenar, em âmbito nacional, as políticas de alocação de pessoas privadas de liberdade e a gestão de vagas e fluxos no sistema penitenciário, respeitadas as competências do Poder Judiciário, incluindo:

I – a distribuição e o remanejamento de vagas, inclusive provisórias, emergenciais e de segurança;

II – os protocolos de transferência intra e interestadual, resguardadas a competência constitucional e a autonomia dos entes federativos;

III – a padronização de procedimentos de recepção, triagem e custódia inicial, observada a vedação prevista nesta Lei à classificação e segregação por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

IV – a integração com políticas de alternativas penais, monitoração e medidas em meio aberto, sem prejuízo das competências do Poder Judiciário.

V – propiciar o auxílio da iniciativa privada na execução de atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais conforme previsto no artigo 83-A desta Lei, resguardadas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, compreendendo segurança, custódia, escolta e direção que são típicas das funções de estado das policiais penais bem como as demais previstas no art. 83-B desta Lei.

Art. 9º-E Compete ao SINAPE, observado o pacto federativo, a separação de Poderes e as competências do Poder Judiciário:

I – estabelecer diretrizes técnicas para a alocação, a transferência e a gestão de vagas, com base em dados e evidências;

II – promover a interoperabilidade de cadastros e sistemas de gestão prisional, com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

III – consolidar estatísticas nacionais de ocupação, capacidade e fluxos;

IV – apoiar tecnicamente os entes federados na expansão qualificada de vagas e na reestruturação de unidades, priorizando segurança, individualização da execução penal, assegurando a dignidade da pessoa privada de liberdade, bem como proporcionando condições para a sua harmônica integração social, na forma desta Lei;

V – elaborar relatórios periódicos de monitoramento, com indicadores e transparência ativa.

Seção II

Do Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP

Art. 9º-F. Fica instituído o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, destinado a promover, padronizar e revisar metodologias de avaliação e classificação de risco penal, para subsidiar decisões de alocação, custódia, rotina e circulação intramuros, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de filiação real ou suposta a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados como critério de classificação ou de segregação.

§ 1º A avaliação de risco penal observará, cumulativamente:

I – fundamentação individualizada e motivada;

II – instrumentos e protocolos validados, com base em evidências e revisões periódicas;

1000 952 905 856 802 750 699 645 592 540 488 436 384 332 280 228 176 124 62 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – avaliação interdisciplinar, com participação de profissionais qualificados;

IV – revisão periódica em prazos definidos, com possibilidade de reclassificação;

V – publicidade dos critérios, resguardados dados pessoais sensíveis e a segurança institucional.

VI – nas unidades de custódia feminina, garantir tratamento humanizado à mulher privada de liberdade, em especial na condição de gestante e puérpera, além de promover assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

§ 2º É vedada a manutenção de alas, pavilhões, módulos ou quaisquer arranjos espaciais ou organizacionais que, por sua denominação, composição ou funcionamento, resultem, na prática, em segregação ou classificação de pessoas privadas de liberdade por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Secção III

Do Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP

Art. 9º-G. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal - SINAEP, com a finalidade de:

I – consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – integrar informações, indicadores e painéis de acompanhamento da execução penal, inclusive benefícios, incidentes, sanções disciplinares, em coordenação com os sistemas dos Poderes Judiciários federal e estaduais, do Ministério Público e das Defensorias Públcas;

III – assegurar a transparéncia ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O SINAEP adotará padrões de interoperabilidade, governança de dados e segurança da informação compatíveis com a LGPD, no que couber, e com normas de segurança cibernética.

§ 2º As informações do SINAEP alimentarão relatórios periódicos de transparência ativa, respeitados sigilos legalmente protegidos.

§ 3º A coordenação entre sistemas, de que trata o inciso II, sempre que necessário, deverá ser realizada por meio de instrumentos de cooperação, sem interferir nas competências constitucionais e do Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

Art. 9º-H. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 9º-I. A composição, a organização, a estrutura e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.” (NR)

Art. 4º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 84.
.....

§ 5º Os presos provisórios que integrem, ou sejam apontados como integrantes, de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais com base nesse critério, admitida a separação apenas quando necessária e suficientemente justificada pelos critérios técnicos e individualizados previstos nesta Lei.

§ 6º Os presos condenados que integrem, ou sejam apontados como integrantes, de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais com base nesse critério, admitida a separação apenas quando necessária e suficientemente justificada pelos critérios técnicos e individualizados previstos nesta Lei.

§ 7º A regulamentação poderá explicitar os parâmetros técnicos para avaliação de risco, revisão periódica e forma de comunicação ao Juízo competente, sem prejuízo da aplicação imediata das vedações estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 84 e no art. 5º-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º No âmbito penitenciário, a participação privada restringe-se a serviços auxiliares e de apoio não coercitivos, nos termos do inciso I do art. 9º-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), sendo vedada a execução, direta ou indireta, de atividades coercitivas, de que trata o inciso II do art. 9º-C da mesma Lei, por particulares.

§ 1º É expressamente vedada a delegação a particulares de:

I – ocupação de cargos de direção, direção adjunta, coordenações e chefias em unidades prisionais, na forma da Lei de Execução Penal em seu art. 83-B;



* C D 2 5 6 9 0 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

II - segurança geral armada, tanto interna e externamente nas unidades prisionais;

III – uso da força, emprego de armamento, letal e não letal, e contenção física;

IV – escolta externa e movimentação interna no que diga respeito à decisão acerca da troca de celas ou pavilhões/ alas/módulos de pessoas custodiadas dentro da própria unidade prisional;

V – classificação prisional, avaliação de risco, triagem e decisões que afetem direitos e benefícios na execução penal;

VI – apuração, aplicação e revisão de faltas disciplinares e sanções;

VII – gestão de procedimentos administrativos disciplinares;

VIII – definição de rotinas coercitivas, de isolamento, de inclusão ou de manutenção em regime disciplinar diferenciado, ou equivalentes, na forma da lei;

IX – emissão de atestado de reclusão, conduta carcerária, atestado de pena a cumprir, também de dias trabalhados ou estudados, para fins de remição da pena entre outros documentos para obtenção de benefício previsto na Lei de Execução Penal, ou para informação ao Juízo da execução penal;

X – negociação em situação de rebelião numa unidade prisional e condução do processo de gerenciamento de crise;

XI – cumprimento das determinações oriundas do Poder Judiciário, Ministério Público e de outras autoridades, a exemplo de cumprimento de alvará de soltura, informações para obtenção de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, relatórios a respeito da população carcerária e condições da unidade, além de informações a respeito de pessoa custodiada, entre outros;

XII – contato direto com o Juízo da Execução Penal, com os órgãos da execução penal e demais autoridades;

XIII – autorização de visita à pessoa privada de liberdade, nem emissão de carteira, passe ou autorização expressa de visitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º Os serviços de saúde serão prestados nos termos do Sistema Único de Saúde (SUS), admitidos os serviços privados de atenção básica, apoio logístico e administrativo privado, sem substituição de competências públicas.

§ 3º A execução indireta de atividades nos estabelecimentos penais, nos termos do artigo 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será desempenhada por profissionais devidamente capacitados, estando restrita a atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, auxiliares, administrativas e de apoio, sob supervisão direta da respectiva Polícia Penal do ente federado, nos seguintes casos:

I – prestação de apoio em projetos ressocializadores, reservando-se à administração penitenciária o planejamento e a fiscalização dessas atividades;

II – apoio em atividades administrativas, documentais e arquivísticas, que não envolvam o tratamento de dados sensíveis;

III – instalação e manuseio de ferramentas de tecnologia da informação, que não envolvam o controle, a fiscalização e o exercício da vigilância, bem como o exercício dos atributos do poder de polícia;

IV - conservação, limpeza, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e lavanderia;

V - manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

VI - serviços relacionados à execução de trabalho pela pessoa privada de liberdade.

§ 4º A execução indireta de atividades no sistema penitenciário será realizada mediante o estabelecimento de parcerias público-privadas ou outra modalidade de concessão de serviços públicos, sujeitando-se à supervisão e fiscalização das polícias penais de cada ente federado.

§ 5º Para fins de preservação da segurança orgânica e da eficiência no combate ao crime organizado e de outros ilícitos nas unidades penais, fica, ainda, vedada a prestação de atividades por meio de execução indireta nas áreas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

internas das carceragens, nos pátios e torres de vigilância, bem como em outros locais sensíveis das unidades penais.

§ 6º As atividades que envolvam a assistência à saúde e o ensino de pessoas privadas de liberdade poderão ser desempenhadas mediante execução indireta.

§ 7º São funções indelegáveis da Polícia Penal:

- a) custódia direta e contínua de presos internados em unidades hospitalares externas;
- b) escolta armada, interna ou externa, de pessoas privadas de liberdade;
- c) direção, chefia ou coordenação de unidade prisional;
- d) apuração e aplicação de sanções disciplinares e lavratura de autos de infração;
- e) execução de revistas armadas, contenção física de preso ou participação em motins;
- f) uso de armamento letal ou não letal na execução das suas atividades diárias na unidade prisional;
- g) movimentação interna ou externa de presos;
- h) planejamento ou execução de protocolos de segurança institucional;
- i) cumprimento direto de qualquer determinação judicial;
- j) outras decorrentes do exercício do poder de polícia, da fiscalização de pessoas e coisas, do poder disciplinar ou que envolvam, ainda que indiretamente, a segurança orgânica das unidades penais e as atividades de monitoramento externo de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 6º Os contratos com particulares observarão, além da legislação aplicável:

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6

I – cláusulas de integridade, controles internos e prevenção à corrupção;

II – métricas de desempenho orientadas a resultados de qualidade do serviço;

III – auditorias independentes e fiscalização contínua por órgãos de controle;

IV – transparência contratual ativa, sem prejuízo de sigilos legais;

V – proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 7º Fica instituída a função de Monitor de Ressocialização, restrita a atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, auxiliares, administrativas e de apoio, sob supervisão direta da administração penitenciária e da Polícia Penal, inclusive de apoio em projetos ressocializadores e à mediação de atividades e movimentações cotidianas da população carcerária, vedado o exercício de funções coercitivas.

I – atividades permitidas aos Monitores de Ressocialização, dentre outras atividades de apoio:

a) acompanhar a rotina e movimentação da população carcerária internamente, em refeitórios, parlatórios, celas, enfermaria, salas de aula, pátios de visita, atendimentos assistenciais, salas de multiuso e oficinas/canteiros de trabalho;

b) apoiar em triagens psicossociais e em projetos educativos, culturais, esportivos ou laborais e religiosas;

c) participar de equipes técnicas multidisciplinares, em conjunto com psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e pedagogos;

d) elaborar relatórios de observação comportamental e comunicá-los à administração prisional;

e) realizar registros administrativos e comunicações não coercitivas com a população carcerária;

f) apoiar a realização de procedimentos de rotina na unidade prisional.



* C D 2 5 6 9 0 5 2 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – atividades vedadas aos Monitores de Ressocialização, por configurarem funções indelegáveis da Polícia Penal:

- a) custódia direta e contínua de presos internados em unidades hospitalares externas;
- b) escolta armada, interna ou externa, de pessoas privadas de liberdade;
- c) direção, chefia ou coordenação de unidade prisional;
- d) apuração e aplicação de sanções disciplinares e lavratura de autos de infração;
- e) execução de revistas armadas, contenção física de preso ou participação em motins;
- f) uso de armamento letal ou não letal na execução das suas atividades diárias na unidade prisional;
- g) decisão sobre movimentação interna ou externa de presos;
- h) planejamento ou execução de protocolos de segurança institucional;
- i) cumprimento direto de qualquer determinação judicial.

§ 1º A atuação dos Monitores de Ressocialização não poderá, em hipótese alguma, implicar substituição de funções de custódia, disciplina, segurança ou direção, típicas da Polícia Penal, nos termos do art. 83-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

§ 2º Os Monitores de Ressocialização, quando contratados para atuar no interior das unidades prisionais, especialmente no âmbito de parcerias público-privadas ou outras formas de contratações públicas específicas, admitidas pela Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021, e demais legislações que versem sobre a matéria, deverão exercer apenas atividades de apoio, de natureza material, acessória, instrumental ou complementar, nos termos do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º É vedada a contratação desses profissionais para o desempenho de funções de segurança, contenção, disciplina, escolta ou custódia, que são típicas do Estado e privativas das Polícias Penais, conforme o disposto no art. 83-B da referida Lei e na Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

§ 4º A atuação dos Monitores de Ressocialização restringir-se-á, notadamente, às seguintes atividades:

I – apoio administrativo e logístico às equipes técnicas (assistência social, à saúde, psicologia, pedagogia, terapia ocupacional, religiosa entre outras);

II – acompanhamento ou condução não coercitiva de presos em atividades educativas, laborterapêuticas, recreativas ou culturais, ou ainda para atendimentos assistenciais, sempre sob supervisão direta de policiais penais;

III – comunicação de ocorrências à Direção da unidade, sem qualquer intervenção coercitiva, disciplinar ou corretiva;

IV – execução de serviços auxiliares em setores como recepção, almoxarifado, tecnologia da informação e monitoramento eletrônico, incluindo CFTV, triagem ou controle interno de materiais;

V – apoio nas rotinas operacionais internas que não dependam do exercício do poder de polícia;

§ 5º Para o exercício da função em unidades prisionais, os Monitores de Ressocialização, deverão, obrigatoriamente, ser maior de 21 (vinte e um) anos, ter pelo menos o 2º grau completo, submeter-se a curso de capacitação em unidade prisional com certificado de frequência e aprovação, como também submeter-se a sindicância social, além de apresentar:

I – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública;

II – certidão de distribuição de processos criminais fornecida pelo Poder Judiciário estadual e federal;

III – declaração de idoneidade e boa conduta;

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – preferencialmente, comprovação de experiência em atividades prisionais ou socioeducativas;

V – carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF): Documentos básicos de identificação de qualquer cidadão brasileiro;

VI – título de eleitor e comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;

VII – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para monitor do sexo masculino;

VIII – possuir plena capacidade física e mental.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo poderá configurar usurpação de função pública, além de comprometer a integridade do modelo de cogestão e a própria segurança da unidade prisional, devendo tais requisitos constar, expressamente, dos regulamentos internos das unidades prisionais ou do órgão responsável pela administração penitenciária, dos contratos administrativos e dos editais de seleção de pessoal firmados no âmbito de parcerias público-privadas ou outras formas de contratação pública específica, admitidas por lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP, disciplinados nos dispositivos do Capítulo I-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), serão definidos em regulamento, que contemplará participação interfederativa e assegurará, em todas as hipóteses, o respeito aos limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo e as competências do Poder Judiciário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.



* C D 2 2 5 6 9 0 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 28/11/2025 13:21:56.030 - CSPCCO
PRL 6 CSPCCO => PL 2241/2025

PRL n.6



* C D 2 2 5 6 9 9 0 5 2 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256990521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2025

Apresentação: 03/12/2025 19:10:03.277 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL2241/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre critérios de classificação de apenados, estabelecer parâmetros de participação da iniciativa privada, instituir o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre critérios de classificação de apenados, dispor sobre parâmetros de participação da iniciativa privada, instituir o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), e dá outras providências.

Art. 2º A **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e dos arts. 6º-A ao 6º-C:

“Art. 5º-A. É vedada, em qualquer fase da execução penal e da custódia provisória, a classificação e a segregação de pessoas apenas por critério de filiação real ou suposta a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

§ 1º A separação intramuros deverá ser motivada, caso a caso, com base em avaliação técnica interdisciplinar e em critérios objetivos e individualizados, tais como:

I – proteção da integridade física do custodiado e de terceiros, diante de risco concreto e atual de violência;

II – necessidades específicas de saúde, inclusive doenças infectocontagiosas, saúde mental e deficiências;



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 0 0 *

III – idade e outras condições de vulnerabilidade;

IV – natureza do delito, nas hipóteses legalmente justificadas;

V – regime prisional, fase processual, disciplina e conduta carcerária.

§ 2º É vedada a criação ou manutenção de alas, pavilhões, módulos ou arranjos espaciais que, pela sua composição, denominação ou prática, impliquem segregação por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados."

§ 3º A decisão de separação será formalmente motivada, comunicada ao Juízo competente e à defesa, e submetida a revisão periódica em prazos razoáveis definidos em regulamento." (NR)

.....

"Art. 6º-A. A classificação das pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade, antecedentes e personalidade será realizada por equipe multidisciplinar, em apoio à Comissão Técnica de Classificação – CTC da unidade onde o preso encontre-se custodiado, designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando, ainda, os seguintes critérios:

I – natureza do crime praticado;

II – reincidência criminal;

III – vinculação a organizações criminosas;

IV – conduta carcerária e disciplina;

V – avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput servirá, entre outras finalidades na execução da pena, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, respeitadas as competências do Poder Judiciário." (NR)

"Art. 6º-B. As pessoas privadas de liberdade serão classificadas em três categorias, para os fins a que se refere:

I – baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos, autores de crimes com pena total combinada até 6 (seis) anos;

II – média periculosidade: condenados pela prática de crimes não contemplados no inciso anterior;

III – alta periculosidade: líderes de organizações criminosas, reincidente em crimes com pena superior a 12 anos e os autores de crimes hediondos.

Parágrafo único. Enquadram-se também em média periculosidade, nos termos do inciso II, os condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e os condenados por crimes cuja pena combinada seja superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 8 0 0 *

12 (doze) anos, desde que não se enquadrem nos critérios de alta periculosidade definidos no inciso III.” (NR)

“Art. 6º-C. A alocação dos presos deverá observar a correspondência com a classificação de periculosidade, salvo os presos de alta periculosidade que serão transferidos ao Sistema Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, observadas as condições autorizadoras estabelecidas nesta.

Parágrafo único. Os presos de alta periculosidade que não se enquadram nas condições de transferência dispostas na Lei de Execução Penal cumprirão suas penas nos estabelecimentos penais, preferencialmente em local distinto dos demais.”(NR)

Art. 3º O Título I da **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984** (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I-A:

“CAPÍTULO I-A

Dos Sistemas Nacionais de Execução da Pena

Art. 9º-B. São princípios orientadores dos respectivos Sistemas:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a separação dos presos por grau de periculosidade;

III – a eficiência na gestão prisional;

IV – a promoção da reintegração social;

V – a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.

Art. 9º-C Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviços auxiliares não coercitivos: atividades materiais, acessórias, instrumentais e complementares, de apoio e suporte, sem exercício de poder de polícia ou de coerção estatal, tais como:

a) limpeza, conservação e manutenção predial;

b) alimentação e nutrição;

c) lavanderia, logística interna de insumos, gestão de almoxarifado e de resíduos;

d) suporte administrativo e de tecnologia da informação e manutenção de sistema de CFTV;

e) prestação das assistências previstas na Lei de Execução Penal, inclusive as atividades educacionais, pedagógicas e de capacitação profissional, assistência ao trabalho, mediante mediação de inserção laboral extramuros e intramuros, assistência à saúde e social, terapia ocupacional;

f) apoio jurídico à Defensoria Pública, e outras de natureza análoga.

II – atividades coercitivas: aquelas que envolvem o exercício de poder de polícia, uso da força, restrição direta de liberdade,



disciplina e sanção, segurança interna e externa, escolta, movimentação de custodiados, apuração, aplicação e lançamento em registro próprio de faltas disciplinares, classificação dos custodiados para orientar a individualização da execução penal, contenção e gerenciamento de rebelião, contenção de qualquer subversão da ordem interna, fuga, tentativa de fuga e outras previstas no art. 83-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984;

III – critérios técnicos individualizados: parâmetros objetivos, verificáveis e fundamentados, baseados em avaliação interdisciplinar, que considerem, entre outros:

- a) integridade física e riscos concretos de violência;
- b) necessidades de saúde, idade, condição de vulnerabilidade e deficiência;
- c) natureza do crime em hipóteses legalmente justificadas, regime prisional e fase processual, disciplina e conduta carcerária, vedados estigmas e discriminações;
- d) os dispostos nos artigos que compõem o Capítulo I do Título II desta Lei, no que trata da classificação.

Seção I

Do Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal – SINAPE

Art. 9º-D Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com a finalidade de planejar, integrar e coordenar, em âmbito nacional, as políticas de alocação de pessoas privadas de liberdade e a gestão de vagas e fluxos no sistema penitenciário, respeitadas as competências do Poder Judiciário, incluindo:

I – a distribuição e o remanejamento de vagas, inclusive provisórias, emergenciais e de segurança;

II – os protocolos de transferência intra e interestadual, resguardadas a competência constitucional e a autonomia dos entes federativos;

III – a padronização de procedimentos de recepção, triagem e custódia inicial, observada a vedação prevista nesta Lei à classificação e segregação por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados;

IV – a integração com políticas de alternativas penais, monitoração e medidas em meio aberto, sem prejuízo das competências do Poder Judiciário.

V – propiciar o auxílio da iniciativa privada na execução de atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais conforme previsto no artigo 83-A desta Lei, resguardadas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, compreendendo segurança, custódia, escolta e direção que são típicas das funções de



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 8 0 0 *

estado das policiais penais bem como as demais previstas no art. 83-B desta Lei.

Art. 9º-E Compete ao SINAPE, observado o pacto federativo, a separação de Poderes e as competências do Poder Judiciário:

I – estabelecer diretrizes técnicas para a alocação, a transferência e a gestão de vagas, com base em dados e evidências;

II – promover a interoperabilidade de cadastros e sistemas de gestão prisional, com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

III – consolidar estatísticas nacionais de ocupação, capacidade e fluxos;

IV – apoiar tecnicamente os entes federados na expansão qualificada de vagas e na reestruturação de unidades, priorizando segurança, individualização da execução penal, assegurando a dignidade da pessoa privada de liberdade, bem como proporcionando condições para a sua harmônica integração social, na forma desta Lei;

V – elaborar relatórios periódicos de monitoramento, com indicadores e transparência ativa.

Seção II

Do Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP

Art. 9º-F. Fica instituído o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal – SINCRIP, destinado a promover, padronizar e revisar metodologias de avaliação e classificação de risco penal, para subsidiar decisões de alocação, custódia, rotina e circulação intramuros, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de filiação real ou suposta a facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados como critério de classificação ou de segregação.

§ 1º A avaliação de risco penal observará, cumulativamente:

I – fundamentação individualizada e motivada;

II – instrumentos e protocolos validados, com base em evidências e revisões periódicas;

III – avaliação interdisciplinar, com participação de profissionais qualificados;

IV – revisão periódica em prazos definidos, com possibilidade de reclassificação;

V – publicidade dos critérios, resguardados dados pessoais sensíveis e a segurança institucional.

VI – nas unidades de custódia feminina, garantir tratamento humanizado à mulher privada de liberdade, em especial na condição de gestante e puérpera, além de promover assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 8 0 0 *

§ 2º É vedada a manutenção de alas, pavilhões, módulos ou quaisquer arranjos espaciais ou organizacionais que, por sua denominação, composição ou funcionamento, resultem, na prática, em segregação ou classificação de pessoas privadas de liberdade por facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Seção III

Do Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal – SINAEP

Art. 9º-G. Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal - SINAEP, com a finalidade de:

I – consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;

II – integrar informações, indicadores e painéis de acompanhamento da execução penal, inclusive benefícios, incidentes, sanções disciplinares, em coordenação com os sistemas dos Poderes Judiciários federal e estaduais, do Ministério Público e das Defensorias Públicas;

III – assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O SINAEP adotará padrões de interoperabilidade, governança de dados e segurança da informação compatíveis com a LGPD, no que couber, e com normas de segurança cibernética.

§ 2º As informações do SINAEP alimentarão relatórios periódicos de transparência ativa, respeitados sigilos legalmente protegidos.

§ 3º A coordenação entre sistemas, de que trata o inciso II, sempre que necessário, deverá ser realizada por meio de instrumentos de cooperação, sem interferir nas competências constitucionais e do Poder Judiciário.

Art. 9º-H. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 9º-I. A composição, a organização, a estrutura e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.” (NR)

Art. 4º O art. 84 da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 84.

.....



§ 5º Os presos provisórios que integrem, ou sejam apontados como integrantes, de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais com base nesse critério, admitida a separação apenas quando necessária e suficientemente justificada pelos critérios técnicos e individualizados previstos nesta Lei.

§ 6º Os presos condenados que integrem, ou sejam apontados como integrantes, de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados não serão separados nos estabelecimentos prisionais com base nesse critério, admitida a separação apenas quando necessária e suficientemente justificada pelos critérios técnicos e individualizados previstos nesta Lei.

§ 7º A regulamentação poderá explicitar os parâmetros técnicos para avaliação de risco, revisão periódica e forma de comunicação ao Juízo competente, sem prejuízo da aplicação imediata das vedações estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 84 e no art. 5º-A desta Lei.” (NR)

Art. 5º No âmbito penitenciário, a participação privada restringe-se a serviços auxiliares e de apoio não coercitivos, nos termos do inciso I do art. 9º-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), sendo vedada a execução, direta ou indireta, de atividades coercitivas, de que trata o inciso II do art. 9º-C da mesma Lei, por particulares.

§ 1º É expressamente vedada a delegação a particulares de:

I – ocupação de cargos de direção, direção adjunta, coordenações e chefias em unidades prisionais, na forma da Lei de Execução Penal em seu art. 83-B;

II - segurança geral armada, tanto interna e externamente nas unidades prisionais;

III – uso da força, emprego de armamento, letal e não letal, e contenção física;

IV – escolta externa e movimentação interna no que diga respeito à decisão acerca da troca de celas ou pavilhões/ alas/módulos de pessoas custodiadas dentro da própria unidade prisional;

V – classificação prisional, avaliação de risco, triagem e decisões que afetem direitos e benefícios na execução penal;

VI – apuração, aplicação e revisão de faltas disciplinares e sanções;



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 8 0 0 *

VIII – definição de rotinas coercitivas, de isolamento, de inclusão ou de manutenção em regime disciplinar diferenciado, ou equivalentes, na forma da lei;

IX – emissão de atestado de reclusão, conduta carcerária, atestado de pena a cumprir, também de dias trabalhados ou estudados, para fins de remição da pena entre outros documentos para obtenção de benefício previsto na Lei de Execução Penal, ou para informação ao Juízo da execução penal;

X – negociação em situação de rebelião numa unidade prisional e condução do processo de gerenciamento de crise;

XI – cumprimento das determinações oriundas do Poder Judiciário, Ministério Público e de outras autoridades, a exemplo de cumprimento de alvará de soltura, informações para obtenção de benefícios previstos na Lei de Execução Penal, relatórios a respeito da população carcerária e condições da unidade, além de informações a respeito de pessoa custodiada, entre outros;

XII – contato direto com o Juízo da Execução Penal, com os órgãos da execução penal e demais autoridades;

XIII – autorização de visita à pessoa privada de liberdade, nem emissão de carteira, passe ou autorização expressa de visitação.

§ 2º Os serviços de saúde serão prestados nos termos do Sistema Único de Saúde (SUS), admitidos os serviços privados de atenção básica, apoio logístico e administrativo privado, sem substituição de competências públicas.

§ 3º A execução indireta de atividades nos estabelecimentos penais, nos termos do artigo 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será desempenhada por profissionais devidamente capacitados, estando restrita a atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, auxiliares, administrativas e de apoio, sob supervisão direta da respectiva Polícia Penal do ente federado, nos seguintes casos:

I – prestação de apoio em projetos ressocializadores, reservando-se à administração penitenciária o planejamento e a fiscalização dessas atividades;



II – apoio em atividades administrativas, documentais e arquivísticas, que não envolvam o tratamento de dados sensíveis;

III – instalação e manuseio de ferramentas de tecnologia da informação, que não envolvam o controle, a fiscalização e o exercício da vigilância, bem como o exercício dos atributos do poder de polícia;

IV - conservação, limpeza, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e lavanderia;

V - manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

VI - serviços relacionados à execução de trabalho pela pessoa privada de liberdade.

§ 4º A execução indireta de atividades no sistema penitenciário será realizada mediante o estabelecimento de parcerias público-privadas ou outra modalidade de concessão de serviços públicos, sujeitando-se à supervisão e fiscalização das polícias penais de cada ente federado.

§ 5º Para fins de preservação da segurança orgânica e da eficiência no combate ao crime organizado e de outros ilícitos nas unidades penais, fica, ainda, vedada a prestação de atividades por meio de execução indireta nas áreas internas das carceragens, nos pátios e torres de vigilância, bem como em outros locais sensíveis das unidades penais.

§ 6º As atividades que envolvam a assistência à saúde e o ensino de pessoas privadas de liberdade poderão ser desempenhadas mediante execução indireta.

§ 7º São funções indelegáveis da Polícia Penal:

a) custódia direta e contínua de presos internados em unidades hospitalares externas;

b) escolta armada, interna ou externa, de pessoas privadas de liberdade;

c) direção, chefia ou coordenação de unidade prisional;

d) apuração e aplicação de sanções disciplinares e lavratura de autos de infração;

e) execução de revistas armadas, contenção física de preso ou participação em motins;



f) uso de armamento letal ou não letal na execução das suas atividades diárias na unidade prisional;

g) movimentação interna ou externa de presos;

h) planejamento ou execução de protocolos de segurança institucional;

i) cumprimento direto de qualquer determinação judicial;

j) outras decorrentes do exercício do poder de polícia, da fiscalização de pessoas e coisas, do poder disciplinar ou que envolvam, ainda que indiretamente, a segurança orgânica das unidades penais e as atividades de monitoramento externo de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 6º Os contratos com particulares observarão, além da legislação aplicável:

I – cláusulas de integridade, controles internos e prevenção à corrupção;

II – métricas de desempenho orientadas a resultados de qualidade do serviço;

III – auditorias independentes e fiscalização contínua por órgãos de controle;

IV – transparência contratual ativa, sem prejuízo de sigilos legais;

V – proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 7º Fica instituída a função de Monitor de Ressocialização, restrita a atividades materiais, acessórias, instrumentais, complementares, auxiliares, administrativas e de apoio, sob supervisão direta da administração penitenciária e da Polícia Penal, inclusive de apoio em projetos ressocializadores e à mediação de atividades e movimentações cotidianas da população carcerária, vedado o exercício de funções coercitivas.

I – atividades permitidas aos Monitores de Ressocialização, dentre outras atividades de apoio:

a) acompanhar a rotina e movimentação da população carcerária internamente, em refeitórios, parlatórios, celas, enfermaria, salas de aula, pátios de visita, atendimentos assistenciais, salas de multiuso e oficinas/canteiros de trabalho;



- b) apoiar em triagens psicossociais e em projetos educativos, culturais, esportivos ou laborais e religiosas;
- c) participar de equipes técnicas multidisciplinares, em conjunto com psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e pedagogos;
- d) elaborar relatórios de observação comportamental e comunicá-los à administração prisional;
- e) realizar registros administrativos e comunicações não coercitivas com a população carcerária;
- f) apoiar a realização de procedimentos de rotina na unidade prisional.

II – atividades vedadas aos Monitores de Ressocialização, por configurarem funções indelegáveis da Polícia Penal:

- a) custódia direta e contínua de presos internados em unidades hospitalares externas;
- b) escolta armada, interna ou externa, de pessoas privadas de liberdade;
- c) direção, chefia ou coordenação de unidade prisional;
- d) apuração e aplicação de sanções disciplinares e lavratura de autos de infração;
- e) execução de revistas armadas, contenção física de preso ou participação em motins;
- f) uso de armamento letal ou não letal na execução das suas atividades diárias na unidade prisional;
- g) decisão sobre movimentação interna ou externa de presos;
- h) planejamento ou execução de protocolos de segurança institucional;
- i) cumprimento direto de qualquer determinação judicial.

§ 1º A atuação dos Monitores de Ressocialização não poderá, em hipótese alguma, implicar substituição de funções de custódia, disciplina, segurança ou direção, típicas da Polícia Penal, nos termos do art. 83-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).



* C D 2 5 1 8 5 0 9 6 8 0 0 *

§ 2º Os Monitores de Ressocialização, quando contratados para atuar no interior das unidades prisionais, especialmente no âmbito de parcerias público-privadas ou outras formas de contratações públicas específicas, admitidas pela Lei nº 14.133 , de 1º de abril de 2021, e demais legislações que versem sobre a matéria, deverão exercer apenas atividades de apoio, de natureza material, acessória, instrumental ou complementar, nos termos do art. 83-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

§ 3º É vedada a contratação desses profissionais para o desempenho de funções de segurança, contenção, disciplina, escolta ou custódia, que são típicas do Estado e privativas das Polícias Penais, conforme o disposto no art. 83-B da referida Lei e na Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

§ 4º A atuação dos Monitores de Ressocialização restringir-se-á, notadamente, às seguintes atividades:

I – apoio administrativo e logístico às equipes técnicas (assistência social, à saúde, psicologia, pedagogia, terapia ocupacional, religiosa entre outras);

II – acompanhamento ou condução não coercitiva de presos em atividades educativas, laborterapêuticas, recreativas ou culturais, ou ainda para atendimentos assistenciais, sempre sob supervisão direta de policiais penais;

III – comunicação de ocorrências à Direção da unidade, sem qualquer intervenção coercitiva, disciplinar ou corretiva;

IV – execução de serviços auxiliares em setores como recepção, almoxarifado, tecnologia da informação e monitoramento eletrônico, incluindo CFTV, triagem ou controle interno de materiais;

V – apoio nas rotinas operacionais internas que não dependam do exercício do poder de polícia;

§ 5º Para o exercício da função em unidades prisionais, os Monitores de Ressocialização, deverão, obrigatoriamente, ser maior de 21 (vinte e um) anos, ter pelo menos o 2º grau completo, submeter-se a curso de capacitação em unidade prisional com certificado de frequência e aprovação, como também submeter-se a sindicância social, além de apresentar:

I – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública;



II – certidão de distribuição de processos criminais fornecida pelo Poder Judiciário estadual e federal;

III – declaração de idoneidade e boa conduta;

IV – preferencialmente, comprovação de experiência em atividades prisionais ou socioeducativas;

V – carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF): Documentos básicos de identificação de qualquer cidadão brasileiro;

VI – título de eleitor e comprovante de quitação com as obrigações eleitorais;

VII – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, para monitor do sexo masculino;

VIII – possuir plena capacidade física e mental.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo poderá configurar usurpação de função pública, além de comprometer a integridade do modelo de cogestão e a própria segurança da unidade prisional, devendo tais requisitos constar, expressamente, dos regulamentos internos das unidades prisionais ou do órgão responsável pela administração penitenciária, dos contratos administrativos e dos editais de seleção de pessoal firmados no âmbito de parcerias público-privadas ou outras formas de contratação pública específica, admitidas por lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP, disciplinados nos dispositivos do Capítulo I-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), serão definidos em regulamento, que contemplará participação interfederativa e assegurará, em todas as hipóteses, o respeito aos limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo e as competências do Poder Judiciário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 03/12/2025 19:10:03:277 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2241/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 8 5 0 9 6 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251850968800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

FIM DO DOCUMENTO